



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

Ofício P Nº 392/2003

Campo Magro, 28 de novembro de 2003.

Senhor Presidente:

Referente a Emenda Modificativa ao
art. 27 do projeto 026/2003 fórmula: " _____ "

Pelo presente, vimos encaminhar a V.Exa., o Veto Parcial e nossas justificativas, em anexo, referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 026/2003.

EXECUTIVO

Colocando-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, subscrevo-me

Cordialmente


LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão
do dia 02/12/2003


Secretário

Ilmo.Sr.

Rilton Boza

Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro
Campo Magro-PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Campo Magro, 28 de novembro de 2003.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 69, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Campo Magro, resolvo vetar parcialmente, ~~o Projeto de Lei nº 26, de 2003, aprovado por essa nobre Câmara, pelas razões que passo a expor:~~

A Emenda Modificativa ao Art 27 da mej. Lei 26 tem
De Iniciativa Executiva De Iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a taxa de cobrança de Contribuição de Melhoria, conforme artigo 81 e 82 da Lei nº 5.172/66 (CTN), artigo 145, inciso III, da Constituição Federal/88, revogando a Lei Municipal nº 140/2000, e artigos do "Capítulo X" da Lei Municipal nº 036/97, dando outras providências.

Inclino-me, em princípio, favoravelmente à proposta, fruto de meritório trabalho dessa Casa Legislativa, no sentido de buscar soluções importantes quanto as obras públicas realizadas no intuito de promover a Melhoria do Bem-Estar da população, e em virtude disto esta Egrégia Câmara manifestou-se favorável a um novo tratamento sobre a Contribuição de Melhoria.

Entretanto, vejo-me compelido a negar meu assentimento ao artigo 11 deste projeto de lei, o qual sofreu uma emenda, **que possui uma justificativa eivada de incorreção técnica, pois a multa moratória destina-se a garantir o cumprimento do Pagamento da Contribuição de Melhoria, e por consequência ser um instrumento inibitório da mora.**

E ainda, o artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal aduz sobre **TAXA DE JUROS**, e não menciona a limitação de 12% para **MULTA MORATÓRIA**, em virtude da nebulosidade presente na Justificativa, não poderei comungar desse erro técnico jurídico existente, pois houve um desacerto do legislador ao expor suas idéias a essa Egrégia Câmara.



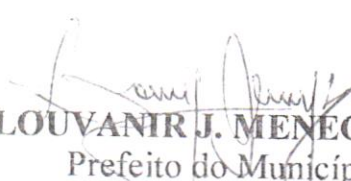
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante o louvável intuito do legislador de melhorar a legislação atual, tal como formulada, o mesmo fere a definição jurídica de multa moratória já exposta.

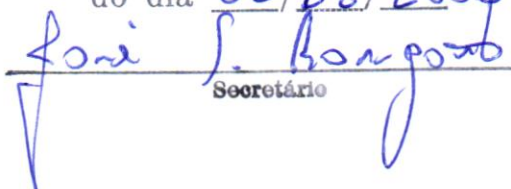
Assim, mister que me manifeste favorável à redação anterior a emenda proposta.

Exposto, desse modo, os fundamentos de veto parcial ao Projeto de Lei nº 26, de 2003, restitui a matéria ao reexame dessa ilustre casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta admiração.


LOUVANIR J. MENEGUSSO
Prefeito do Município

Lido no Expediente da Sessão
do dia 02/22/2003


Secretário